

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 61/MD, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016**

Estabelece diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa e de Empresas Estratégicas de Defesa e para a desclassificação de Produtos de Defesa e de Produtos Estratégicos de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no inciso IX do art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60314.000949/2015-92, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa (ED) e de Empresas Estratégicas de Defesa (EED) e para a desclassificação de Produtos de Defesa (PRODE) e de Produtos Estratégicos de Defesa (PED).

§ 1º Os critérios gerais e os procedimentos básicos que orientarão as atividades de avaliação e fiscalização das condições para descredenciamento de empresas e para desclassificação de produtos constam do Anexo.

§ 2º O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se a todos os setores designados pelo Diretor do Departamento de Produtos de Defesa para avaliar a regularidade das condições para descredenciamento de ED e de EED e para desclassificação de PRODE e de PED, com fulcro na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO I
DA METODOLOGIA**

Art. 2º As rotinas de descredenciamento de ED e de EED e de desclassificação de PRODE e de PED terão como parâmetro as normas vigentes de controle e avaliação, em especial as relativas aos Padrões de Monitoramento definidos pela Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009, e as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovadas pela Portaria TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 3º As técnicas empregadas consistirão na abertura de Processo Administrativo e geração de ofícios informativos e requisitórios que embasarão a proposta a ser deliberada em reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID).

**CAPÍTULO II
DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 4º Compete à equipe avaliadora propor ao Secretário Executivo da CMID que apresente, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação.

Parágrafo único. A CMID emitirá seu parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III**DO PROCEDIMENTO PARA DESCREDECENCIAMENTO**

DE

EMPRESA E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO

Art. 5º Para adequação da atividade de Descredenciamento de ED/EED e/ou Desclassificação de PRODE/PED fica estabelecida a seguinte rotina:

I - recepção do Relatório final da Avaliação das Empresas pelo Secretário Executivo da CMID que apresentará, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação, respeitando o contraditório e a ampla defesa; ou

II - solicitação da empresa para seu descredenciamento e/ou desclassificação do seu produto, que será recebida pelo Secretário Executivo e apresentada na reunião da CMID;

III - em ambos os casos, a CMID emitirá parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União, conforme Anexo.

Art. 6º O descumprimento das disposições da Lei nº 12.598, de 2012, e dos Decretos nºs 7.970, de 2013, e nº 8.122, de 2013, e de sua regulamentação, implicará o descredenciamento de ED/EED e/ou a desclassificação de PRODE/PED.

§ 1º O procedimento para descredenciamento ou desclassificação dar-se-á sob a forma de Proposta de Descredenciamento de ED, Proposta de Descredenciamento de EED, Proposta de Desclassificação de PRODE, ou Proposta de Desclassificação de PED, conforme o caso.

§ 2º O procedimento referido no § 1º observará o direito à ampla defesa e ao contraditório, adotando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE DESCREDECENCIAMENTO DE EMPRESAS**1. Objetivo**

1.1. Descrever as etapas do processo de Descredenciamento de ED/EED e/ou a Desclassificação de PRODE/PED.

2. Do processo de descredenciamento

2.1. O Processo de Descredenciamento (PD) tem início com a apresentação do Relatório Final de Avaliação (RF), ao Secretário Executivo da CMID.

2.2. Após o recebimento do RF, a autoridade competente enviará, à empresa, ofício comunicando a abertura de processo administrativo de descredenciamento, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de Defesa Escrita, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

2.3. Recebida a Defesa Escrita, a CMID verificará a tempestividade e deliberará sobre os fatos apresentados, elaborando, se for o caso, proposta de descredenciamento da empresa.

2.4. A proposta de descredenciamento será encaminhada à empresa, via ofício, para ciência e apresentação de recurso administrativo, no que tange às razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias.

2.5. Recebido o recurso administrativo tempestivamente, a autoridade competente apreciará os autos e deliberará, efetuando a remessa de sua decisão para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

3. Da ausência de resposta da empresa

3.1. Caso a empresa não cumpra o disposto no item 2.2., a autoridade competente deliberará, propondo de imediato à CMID o descredenciamento desta.

3.2. A decisão do Secretário-Executivo da CMID que propõe o descredenciamento seguirá para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

4. Do pedido de descredenciamento por parte da empresa

4.1. O PD poderá ter início por meio de solicitação da empresa, que o endereçará ao Secretário-Executivo da CMID.

4.2. Recebida a solicitação, a CMID apreciará o pedido de descredenciamento, apresentando deliberação, que será encaminhada ao Ministro de Estado da Defesa para homologação.

4.3. A decisão de descredenciamento proferida pelo Ministro de Estado da Defesa será publicada em Diário Oficial da União.

5. Do descredenciamento por desclassificação

5.1. Se a empresa possuir apenas um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação deste produto, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, será proposto, também, o descredenciamento da empresa.

5.2. Se a empresa solicitar a desclassificação de seu produto sendo este único, será aberto um processo de desclassificação do produto no qual será proposto o descredenciamento desta, o qual seguirá o trâmite previsto no item 2., deste Anexo.

5.3. Nos casos em que a empresa possuir mais de um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação de apenas um produto, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, a empresa manterá seu credenciamento de ED ou EED, conforme o caso.

5.4. Poderá a empresa solicitar a desclassificação de apenas um produto, seguindo o trâmite previsto no item 4., deste Anexo.

5.5. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, deverá ser proposto, também, o descredenciamento da empresa como EED.

6. Reclassificação

6.1. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, poderá ser proposta a Reclassificação da Empresa (RE) para ED.

6.2. Recebida a solicitação de RE, a CMID apreciará o pedido, deliberará e encaminhará a decisão ao Ministro de Estado da Defesa para apreciação e homologação, se for o caso.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.182, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

~~O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:~~

~~Art. 1º Remanejar, a partir desta data e até 31 de dezembro de 2018, dois Cargos de Direção CD 3, da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS para a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.~~

~~Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~MENDONÇA FILHO~~**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE****PORTARIA Nº 1.448, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016**

~~O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.004773/2014-05, resolve:~~

~~Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº 004/2016, publicado no D.O.U. em 08/03/2016 e no Correio de Sergipe em 09/03/2016, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 09/03/2016, e da Retificação nº 02, publicada no D.O.U. de 31/08/2016, conforme informações que seguem:~~

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Psiquiatria
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
	Resultado Final
	Não houve candidatos aprovados

~~Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.~~

~~ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI~~**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

~~Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras, em conformidade com o Programa Ensino Médio Inovador.~~

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:~~Constituição Federal de 1988.~~~~Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.~~~~Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.~~~~Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.~~~~Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.~~~~Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.~~~~Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.~~~~Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.~~~~Portaria Ministerial nº 971, de 9 de outubro de 2009, do Ministério da Educação.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º,~~

~~e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2003, e~~

CONSIDERANDO:

~~A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do Ensino Médio e o Redesenho Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma a atender a meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE);~~

~~A necessidade de promover ações compartilhadas com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender a meta 3 do PNE;~~

~~A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade contemporânea e com os anseios dos jovens e adultos, em conformidade com a Medida Provisória nº 746 de 2016;~~

~~A necessidade de estabelecer políticas compartilhadas, para a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, que possibilitem articulações entre o mundo do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE;~~